



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão **24/11/2010**

78 TC-001936/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Bebedouro.

Prefeito(s): Hélio de Almeida Bastos.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Hélio de Almeida Bastos - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no D.O.E. de 01-05-10.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha (m): TC-001936/126/08 e Expediente(s): TC-000499/006/09.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo então Prefeito do Município de Bebedouro, Sr. Hélio de Almeida Bastos, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 6/4/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Consoante voto condutor, as questões que comprometeram os demonstrativos ora em análise foram:

- o desrespeito ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- a piora dos resultados econômicos e financeiros obtidos no período em relação ao exercício de 2007, o que permitiu concluir que as contas caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

¹ **liquidez em 31.12**

2008
17.557.594,01
4.352.238,61
4.113.182,30
9.092.173,10
7.415.308,22
11.909.249,91
-
-
-
(4.493.941,69)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais, descaracterizar as impropriedades.

A respeito da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustenta que *"em momento algum a lei proíbe o empenhamento de despesa assumida anteriormente ao período de vedação, decorrente de despesas obrigatórias de caráter continuado, oriundas de contratações anteriores a 30/04/2008 (...) o que preceitua referido artigo 42 da LRF é ser vedado assumir (ato constitutivo), nos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida (paga) dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício subsequente sem que exista disponibilidade financeira para este efeito"*.

Posto isso, consigna que da relação constante do saldo de restos a pagar inscritos em 31/12/2008, no montante de R\$ 11.909.249,91, devem ser excluídos: os valores, cuja obrigação, conquanto realizada em 2008, não se deu nos dois últimos quadrimestres do exercício (R\$ 5.685.512,45) e os empenhos decorrentes de exercícios anteriores a 2008 (R\$ 2.787.465,90), pois também foram eles assumidos antes do período vedado pela lei.

Após essas considerações, atesta que a administração não incorreu na vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a disponibilidade de caixa, em 31/12/2008, era de R\$ 7.415.308,22, enquanto os empenhos assumidos nos dois últimos quadrimestres somam, feitas as devidas retificações, apenas R\$ 3.436.271,56.

No que diz respeito aos resultados econômicos e financeiros obtidos no período, salienta, em apertada síntese, que eles foram decorrentes de despesas vinculadas à implementação de políticas públicas visando à melhora da qualidade dos serviços públicos essenciais à manutenção digna dos munícipes.

Por tudo que expôs, requer o acolhimento do pedido de reexame para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considera que as razões do recorrente não devem prosperar.

Sobre os resultados econômicos e financeiros, registra que, não obstante seus argumentos, a administração foi, por diversas vezes, alertada sobre o descompasso na execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamento e, mesmo assim, não adotou nenhuma medida visando a contenção de suas despesas.

Ressalta que no período houve um substancial excesso de arrecadação da receita (16,58%) e que o resultado financeiro, que era positivo em 2007 (R\$ 786.242,82), passou para um déficit de R\$ 4.752.121,74 no período.

Sobre a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera que as razões do recorrente também não podem prevalecer, haja vista o que estabelece o parágrafo único do já mencionado dispositivo legal.

Posto isso, manifesta-se pelo **não provimento** do apelo, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara em todos os seus termos.

Tal entendimento teve o aval de sua Chefia.

Para SDG, o apelo deve ser acolhido em parte.

Em seu parecer, considera que, embora seja correto afirmar que houve a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende, por outro lado, que os resultados orçamentário e financeiro, ainda que negativos, não impactaram a gestão futura e, bem por isso, podem ser relevados nesta oportunidade.

Sendo assim, pugna pelo **não provimento** do recurso, sem embargo de propor a exclusão da questão alusiva ao desequilíbrio orçamentário-financeiro.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001936/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois as irregularidades que motivaram a rejeição das presentes contas permanecem.

No que diz respeito à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há como acolher as razões do recorrente de que as despesas continuadas e previsíveis realizadas pela administração não podem integrar o cálculo da auditoria para se apurar a infringência, ou não, do mencionado dispositivo legal.

Isso porque, em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública.

Registre-se, inclusive, que esse entendimento foi amplamente divulgado aos jurisdicionados por meio do Manual desta Casa denominado "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em relação aos resultados orçamentários e financeiros obtidos no período, conquanto também considere que tais aspectos não tiveram grandes impactos nos futuros orçamentos - o que, diga-se de passagem, já consta do voto de primeiro grau - é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, esta Casa teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Releva, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo isso, voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Bebedouro, referentes ao exercício de 2008.

Por fim, registre-se o déficit orçamentário de 4,80%, uma vez que não foi considerado no julgamento de primeiro grau o superávit financeiro vindo do exercício de 2007.

Eis meu voto.